



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PUBLICADO

EM

18/09/17

ASSINATURA

LEI Nº 775/2017.

Institui a Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Canaã dos Carajás-PA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, Jeová Gonçalves de Andrade, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que envio à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (Simase) e regulamenta a execução das medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade executadas em âmbito municipal para acompanhamento dos adolescentes que pratique ato infracional e suas famílias.

Parágrafo Único - Entende-se por **Simase** um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas judiciário e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral

Art. 2º O Simase será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES a quem caberá estabelecer normas, fiscalização, acompanhamento bem como disponibilização de orçamento financeiro para arcar com as despesas para execução do Sistema.



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

Parágrafo Único. A SEMDES poderá firmar parcerias com as órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública e ONGs que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescentes.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Art. 3º É responsabilidade do Município:

- I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - **Simase**, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
- II - elaborar o Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Decenal Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
- VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 4º É responsabilidade do órgão gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento - SEMDES:

- I. Ser o Coordenador do **Simase**;
- II. Elaborar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá incluir um diagnóstico da situação, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento; as



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos e a cada a cada 04 (anos) anos, promover sua revisão, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nas Resoluções do CONANDA, e encaminhar para apreciação e deliberação do CMDCA;

III. Acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade;

IV. Garantir articulação com o órgão gestor Estadual para acompanhamento em âmbito municipal dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semi-liberdade e de suas famílias;

V. Tornar o Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS o órgão responsável pela execução dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, com condições materiais e de recursos humanos para isso;

VI. Implantar o Sistema de Informação previsto do SINASE - INFOINFRA (Controle Informacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - SIPIA);

VII. Criar condições para que o CREAS tenha acesso ao SIPIA, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da apreensão até a pós-medida, absolvição ou remissão, incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semi-liberdade;

VIII. Realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo para discussão, troca de informações e experiências e aprimoramento do processo pedagógico;

IX. Realizar fóruns anuais para discussão com a rede socioassistencial (SGD);

X. Elaborar o projeto político-pedagógico de cada programa do Sistema socioeducativo, de acordo com os parâmetros da presente lei, a ser submetido ao CMDCA;

XI. Dimensionar, em consonância com o Sinase, as equipes de atendimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por técnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes;



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

- XII. Garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS, designado logo na primeira notificação (ainda que o programa seja executado em co-gestão);
- XIII. Garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de Medida em Meio Aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos CRAS ou em outras entidades da rede socioassistencial nos bairros;
- XIV. Criar, sob a responsabilidade da equipe técnica do CREAS, o modelo para o Plano Individual de Atendimento (PIA), com definição de indicadores de processo e resultado de acordo com o previsto no Sinase;
- XV. Garantir a continuidade das ações de atendimento, na progressão ou regressão de medida (incluindo a internação provisória), por meio de reuniões entre as equipes técnicas dos diferentes serviços, registro padronizado no Cadastro Socioeducativo e relatórios periódicos para o técnico de referência do caso no CREAS;
- XVI. Garantir o acompanhamento social continuado da família do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa, tornando-a obrigatoriamente referenciada ao CRAS ou, dependendo de sua situação, ao CREAS;
- XVII. Garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das Medidas Socioeducativas;
- XVIII. Elaborar Termo de Cooperação Técnica a ser pactuado por todos os setores envolvidos na implementação do Plano.

Art. 5º É responsabilidade órgão gestor da Saúde:

- I. Consolidar parcerias com órgãos de saúde do Estado e da União visando o cumprimento dos artigos 7, 8, 9, 11 e 13 do ECA;
- II. Garantir a equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, às ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) que abordem temas como: autocuidado, auto-estima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida,



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência à saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, inserção em serviços de reabilitação, quando necessário, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de DST e Aids, imunização, saúde bucal, saúde mental, controle de agravos, assistência a vítimas de violência;

III. Buscar articulação e parcerias com os órgãos de saúde do Estado e da União a fim de receber apoio e desenvolver programas especiais que considerem as peculiaridades, vulnerabilidades e necessidades dos adolescentes;

IV. Assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública (SUS), de acordo com suas demandas específicas;

V. Garantir o acesso e tratamento de qualidade a pessoa com transtornos mentais, preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei nº 10.216 de 06/04/2001;

VI. Buscar articulação dos programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, interinstitucionalmente, programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

VII. Assegurar que as equipes multiprofissionais dos programas socioeducativos – articuladas com a rede local de atenção à saúde e saúde mental – estejam habilitadas para atender e acompanhar de maneira individualizada os adolescentes com transtornos mentais que cumprem medida socioeducativa em meio aberto e/ou fechado respeitadas as diretrizes da reforma psiquiátrica, recebendo assim tratamento na rede pública de qualidade;

VIII. Assegurar que os adolescentes com transtornos mentais não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

IX. Assegurar que os adolescentes usuários de álcool e outras drogas não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

X. Garantir que a decisão de isolar, se necessário, o adolescente com transtornos mentais que esteja em tratamento seja pautada por critérios clínicos (nunca punitivo ou administrativo) sendo decidida com a participação do paciente, seus familiares e equipe multiprofissional que deverá encaminhar o paciente para a rede hospitalar;

XI. Garantir que todos os encaminhamentos para tratamentos do uso/dependência de drogas sejam precedidos de diagnóstico preciso e fundamentados, ressaltando que o uso/dependência de drogas é importante questão de saúde pública. Nenhuma ação de saúde deve ser utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente;

XII. Assegurar que as ações de prevenção ao uso/abuso de drogas sejam incluídas nos grupos de discussão dentro dos programas de atendimento socioeducativo, privilegiando ações de redução de danos e riscos à saúde;

XIII. Assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma responsável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis – DST/Aids e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Art. 6º É responsabilidade órgão gestor da Educação:

I. Garantir o acesso de todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com a sua necessidade, visando o cumprimento do exposto no Capítulo IV do ECA, em especial nos Artigos 53, 54, 56 e 57;

II. Estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento do adolescente;

III. Propiciar condições adequadas à produção do conhecimento;



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

IV. Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros;

V. Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa em uso de álcool e outras drogas, equiparando as oportunidades em todas as áreas.

VI. Inserir no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, questões referentes à Política de Juventude, e questões referentes às medidas socioeducativas que abordem temas como: autocuidado, auto-estima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais, mercado de trabalho, direitos e deveres da criança e do adolescente à luz do ECA;

VII- fomentar a participação de adolescentes em medida socioeducativa em grêmios estudantis, liderança de turmas e em outros espaços de gestão democráticas das políticas públicas;

VIII- Criação nas escolas de equipes multiprofissional composta por Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo para aperfeiçoamento do atendimento socioeducativo;

Art. 7º É responsabilidade da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCEL:

I. Propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades culturais e artísticas,

II. Propiciar o acesso a processos de formação qualificação artística, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III. Assegurar e consolidar parcerias com Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais, esportivos e de lazer aos adolescentes;



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

- IV. Assegurar no atendimento socioeducativo espaço a diferentes manifestações culturais dos adolescentes;
- V. Possibilitar a participação dos adolescentes em programas esportivos de alto rendimento, respeitando o seu interesse e aptidão (exceto internação provisória);
- VI. Promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero; e
- VII. Garantir que as atividades esportivas de lazer e culturais previstas no projeto pedagógico sejam efetivamente realizadas, assegurando assim que os espaços físicos destinados às práticas esportivas, de lazer e cultura sejam utilizados pelos adolescentes.
- VIII. Propiciar o acesso dos adolescentes a atividades esportivas e de lazer como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse;
- IX. Aproximar as atividades desenvolvidas pela FUNCEL aos adolescentes e suas famílias através de informação com acesso nos diversos meios de divulgação.
- X. Construção de bibliotecas públicas para enriquecimento cultural dos adolescentes;
- XI. Criar espaço cultural para realização de festivais exaltando a cultura local e regional pelos adolescentes.

Art. 8º É responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal e apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO III
DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

Art. 9º Fica criado o Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo –PMAS que será oferecido no CREAS e Centro de Prevenção e Acompanhamento ao Adolescente Infrator- CPAAI.

I- São Atribuições do CREAS no âmbito do PMAS:

- a) Prover atenção socioassistencial aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente.
- b) Criar condições para construção/reconstrução de projetos de vida que visem a ruptura com a prática de ato infracional;
- c) Estabelecer contratos, com os adolescentes a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvidas e normas que regule o período de cumprimento das medidas socioeducativas;
- d) Contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias;
- e) Possibilitar o acesso e possibilidades para o universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências.
- f) Fortalecer a convivência familiar e comunitária.
- g) Oferecer suporte psicossocial, jurídico e financeiros às famílias de adolescentes em cumprimento em medidas de internação.
- h) Manter lista atualizadas no CREAS dos adolescentes do Município em regime de internação.

II- São atribuições do Centro de Prevenção Acompanhamento Adolescente Infrator - CPAAI:

- a) Acompanhar todos os adolescentes autores de atos infracionais a partir do momento de sua apreensão até audiência;
- b) Apoiar e dar subsídios ao Ministério Público e ao Poder Judiciário na tomada de decisão da medida a ser aplicada;
- c) Acompanhar as famílias dos adolescentes autores de atos infracionais disponibilizando atendimento psicossocial e jurídico.
- d) Encaminhar e acompanhar os Adolescentes autores de atos infracionais a cursos profissionalizantes e aos programas de emprego e geração de renda;



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

- e) Criar fluxo específico com o Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia Civil para atendimento dos adolescentes apreendidos autores de atos infracionais.
- f) Promover campanhas de prevenção sobre atos infracionais, álcool e drogas nas escolas e nas organizações da sociedade civil.

Art. 10 Os programas de atendimento e alterações bem como as entidades de atendimento executoras devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

- I. A exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- II. A indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;
- III. Regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:
 - a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
 - b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e
 - c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- IV. A política de formação dos recursos humanos;
- V. A previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;
- VI. A indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

VII. A adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

§ 1º. Para inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação, além dos itens mencionados nos Incisos de I a VII do Art.10, são requisitos específicos:

- I. A comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequada e em conformidade com as normas de referência da Justiça da Infância e Juventude e do Ministério de Educação.
- II. A previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;
- III. A apresentação das atividades de natureza coletiva;
- IV. A definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 da Lei Federal 12.594/12; e
- V. A previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 da Lei Federal 12.594/12.

§ 2º. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO

Art. 12 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

- I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida ;
- II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;
- III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;
- IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e
- V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 13 Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 14 O Simase será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e do tesouro municipal.

Art. 15 O CMDCA definirá anualmente, o percentual de recurso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Art. 16 O programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do Simase.

Art. 17 Garantir que a definição da execução físico-financeira seja realizada de forma conjunta com a equipe responsável pela direção do programa.



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Art. 18 A execução das medidas socioeducativas em meio aberto reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 19 Criar metodologia conjunta de controle social por parte do CMDCA e CMAS.



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

Parágrafo Único. Criar uma Comissão de Fiscalização e implementação, avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 20 É de responsabilidade do Órgão Gestor instituir a Comissão de avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, para aprimoramento das condições de atendimento (do ponto de vista de recursos humanos e instalações), afim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 21 A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo deve considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

- I. Indicadores de maus tratos;
- II. Indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;
- III. Indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa (capacidade) no município;
- IV. Número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;
- V. Indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;
- VI. Indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;
- VII. Indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;
- VIII. Indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo
- IX. Indicadores de financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos municipais, estaduais, e federais com os adolescentes em Canaã dos Carajás-PA.



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

Art. 22 Elaborar anualmente e tornar público relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 18 dias do mês de setembro de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal